

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0822945-73.2024.8.19.0204
EMBARGANTE: DEYVE REGEMILSON GOMES SORRENTINO
EMBARGADO: BANCO AGIBANK S.A.
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Embargos de declaração. Apelação cível. Relação de consumo. Seguro não contratado. Acórdão que manteve a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição em dobro dos valores descontados, afastando a compensação por danos morais. Alegadas omissão e contradição. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Cobrança indevida que não gera, por si só, dano moral. Ausência de repercussão concreta sobre direitos da personalidade. Pretensão de rediscussão do mérito. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração na Apelação Cível 0822945-73.2024.8.19.0204, em que figuram como partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

* * *

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DEYVE REGEMILSON GOMES SORRENTINO contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que declarou a inexistência da contratação do seguro e condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mas afastou a compensação por danos morais.

Sustenta o embargante que o julgado incorreu em omissão e contradição ao afastar a configuração do dano moral, embora tenha reconhecido a inexistência da contratação, a falha na prestação do serviço e a ilicitude dos descontos realizados.

Alega, ainda, que o acórdão não teria apreciado adequadamente a responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o dano moral e a parte ré condenada ao pagamento da respectiva verba compensatória. Postula, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

Sem razão o embargante.

Com efeito, o acórdão embargado reconheceu que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação eletrônica, mantendo a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento do seguro e a restituição em dobro dos valores descontados, justamente porque a cobrança revelou conduta incompatível com a boa-fé objetiva.

Também analisou especificamente o pedido de compensação por danos morais, concluindo que a mera cobrança indevida, embora suficiente para ensejar a restituição em dobro, não gera automaticamente dano extrapatrimonial.

No caso em tela, consignou-se que os descontos totalizaram R\$ 101,94, inexistindo negativação, bloqueio de conta, comprometimento da subsistência, exposição vexatória ou qualquer outra consequência concreta capaz de atingir direitos da personalidade do consumidor, razão pela qual a reparação patrimonial mostrou-se suficiente à recomposição do prejuízo experimentado.

Não há qualquer contradição entre essas conclusões.

A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor possui natureza patrimonial e pressupostos próprios, distintos daqueles exigidos para a configuração do dano moral.

O reconhecimento da cobrança indevida e da responsabilidade da instituição financeira não conduz, por si só, à condenação em compensação por danos morais, cuja caracterização exige demonstração de repercussão extrapatrimonial apta a ultrapassar os meros transtornos inerentes ao ilícito, circunstância que o acórdão expressamente afastou no caso concreto.

Também não procede a alegação de omissão quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira.

O acórdão aplicou as normas consumeristas, reconheceu a falha na prestação do serviço, impôs a restituição em dobro e apenas concluiu, motivadamente, pela inexistência de dano moral indenizável, o que evidencia que a matéria foi integralmente apreciada.

A pretensão do embargante revela mero inconformismo com a solução adotada por esta Câmara, buscando rediscutir o mérito do julgamento, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante, para os fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR